

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITOS
ILMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMITOS - SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021

ROSENI TEREZINHA ECHIMBACK DA SILVA, inscrita no CPF 811.066.37-68, que atua com o nome de fantasia 'DWN SONORIZAÇÕES E EVENTOS', pessoa jurídica de direito privado com CNPJ n. 27.161.689/0001/92, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 449, bairro Bagatini, na cidade de Palmitos/SC, através de sua representante legal, ROSENI TEREZINHA ECHIMBACK DA SILVA, já qualificada, com endereço na sede da empresa representada, através deste e com amparo no inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, e conforme ATA Nº 13/2021 datada de 31/03/2021, apresentar

MEMORIAIS RECURSAIS

conforme segue.

A empresa recorrente habilitou-se e apresentou proposta no referido certame visando lograr prestar serviços relacionados no item "2" do edital, assim descrito na cláusula '1', do objeto, e item '1.1':

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AULAS DE
TEATRO COM COREOGRAFIA (INICIANTE E INTERMEDIÁRIO)
VISANDO PROPORCIONAR VALORIZAÇÃO CULTURAL,



EMOCIONAL E APRESENTAÇÕES AO PÚBLICO E ELABORAÇÃO DE PEÇAS TEATRAIS DE DIVERSOS TEMAS COMO CONTOS BÍBLICOS, DESIGUALDADE SOCIAL, VALORIZAÇÃO FAMILIAR, TEMAS DA ATUALIDADE, DATAS COMEMORATIVAS, CUIDADO DO MEIO AMBIENTE, DENTRE OUTRAS, COM NO MÍNIMO 2 (DUAS) HORAS SEMANAIS, NOS PERÍODOS DIURNO E NOTURNO, CONFORME CRONOGRAMA ESTIPULADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, ALÉM DE ACOMPANHAR OS GRUPOS PARA APRESENTAÇÕES LOCAIS E REGIONAIS. O DESLOCAMENTO AOS LOCAIS DAS AULAS SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO.

Contudo, como consta na ATA nº 13/2021 do referido processo, a mesma restou desclassificada sob o argumento de que a mesma não teria apresentado o requisitado pelo item 5.1, letras F1 e F2.

Nestes pontos, reza o item e respectivos subitens:

“5.1 A Proposta de Preços contida no Envelope nº 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir: (...)

f) para o item 02:

f.1 - comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

f.2 – indicação (nome, CPF e RG) e comprovação de vínculo (apresentação de cópia de Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Profissional indicado na proposta de preço pertença ao quadro permanente da empresa proponente, ou contrato de prestação de serviços ou ainda SEFIP) da empresa contendo o nome do profissional da empresa licitante com, pelo menos, 1 (um) profissional que irão desempenhar as atividades de aula de teatro.”

Entende a recorrente que apresentou os documentos referidos nos subitens ‘f.1’ e ‘f.2’.



A comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa (f.1) foi fornecida pela pessoa jurídica “IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS”, inscrita no CNPJ 83.224.543/0001-10, com sua sede na Rua Lauro Muller, nº 438, na cidade de Palmitos, na pessoa de seu representante pastor presidente Jairsinho de Souza, qualificado no termo, no qual inclusive consta explicitamente que os serviços foram prestados pela empresa recorrente “**na pessoa de sua proprietária ROSENI TEREZINHA ECHIMBACK DA SILVA, inscrita no CPF 811.066.37-68 E RG 2.910.601, para dar aulas de teatro e coreografia**”, concluindo: “**A mesma já atuou em nossa entidade, com o grupo de jovens e mostrou profissionalismo e competência nestas áreas.**”

Já quanto ao subitem ‘f.2’, igualmente restou plenamente atendido, porquanto também, além de em todos os documentos apresentados no certame pela recorrente constar a **identificação completa** da representante legal da recorrente, sendo a própria que participou pessoalmente de todos os passos do certame, contendo o nome e subscrição por parte da sua representante legal, consta no registro e cartão do CNPJ ser uma ‘empresa individual’ que adotou a mesma denominação da pessoa física de sua representante legal, mesmo CPF, embora prescindível, **a declaração de aptidão comprova que é a própria que presta os serviços objeto da proposta.**

Totalmente prescindível e ABUSIVO que a proprietária ou titular da empresa apresente “cópia de Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Profissional indicado na proposta de preço pertença ao quadro permanente da empresa proponente”, pois a toda evidência a proprietária não porta contrato de trabalho em CTPS *contratada por si mesma!* Sob outro ângulo, evidente que se a representante legal da empresa é sua própria titular, sendo também a profissional que pessoalmente realiza os serviços que pretende a municipalidade contratar, não só pertence ao quadro permanente da empresa *como é a própria ‘DONA’!!!!*

Ademais, a exigência de que as empresas interessadas possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado demonstra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcrito abaixo:



É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)" (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Enfatiza-se que o cartão do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) é documento público, idôneo, não foi impugnado por qualquer interessado, é veiculado em sítio oficial de pronta pesquisa e aferição, tendo presunção de veracidade não elidida no certame. Por outro lado, como antes consignado, não houve impugnação por qualquer dos demais participantes do concurso referente aos documentos ou lances ofertados pela recorrente.

Importante sinalizar que, inobstante o já arrazoadado, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o art. 37, inciso XXI da CF/88.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Além de ferir princípios elencados no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, também viola o disposto no inc. IV do art. 8º, já que não há motivação específica e objetiva para a inabilitação da recorrente. A causa genérica, como é o caso, invalida e torna nula a decisão e respectiva etapa.

REQUERIMENTO

Portanto, mostra-se claramente abusiva a desclassificação, razão pela qual ora vem requerer a procedência do presente recurso e a REFORMA DA DECISÃO, a fim de habilitá-la na fase, e em ato posterior e final admiti-la como



VENCEDORA do certame na forma apresentada, derivando disso a formalização do contrato respectivo.

Palmitos, 05 de Abril de 2021.



ROSENI TEREZINHA ECHIMBACK DA SILVA - recorrente
CPF 811.066.37-68 - CNPJ n. 27.161.689/0001/92